



Juízo: Vara do JEC - Viamão

Processo: 9001972-35.2021.8.21.0039

Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ Administradora de Consórcios Ltda

Local e Data: Viamão, 16 de março de 2022

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Embora dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, permito-me breve resenha dos fatos para melhor compreensão da lide, esclarecendo que no Sistema dos Juizados Especiais, os requisitos da sentença são estabelecidos pelo Art. 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95 (norma especial) e não pelo CPC (norma geral). Constando na sentença os elementos de convicção do Juiz, a jurisdição está prestada com efetividade.

Assim, corrobora o ENUNCIADO 162, vejamos: Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC diante da expressa previsão contida no art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

O Autor propôs Ação de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valores e Indenização por Damos Moraes onde relata que visualizou anuncio de venda do veículo JEEP Renegade pelo valor de R\$ 60.000,00 sob a forma de carta contemplada. Em 09/07/2021 firmou proposta de participação em grupo de consorcio. Refere que pagou uma entrada de R\$ 3165,00. Salienta que somente após a assinatura do contrato que soube que tratava de consorcio, o que não era sua pretensão.

Em suma requer liminarmente o direito de reter o pagamento das parcelas vincendas e que a Requerida se abstenha de inscrever o nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito requer a devolução do valor de R\$ 4744,06, bem como, indenização por danos morais.

O Autor juntamente com o pedido, apresentou documentos (fl.23/36 e fl. 62/67 e fl. 171). A liminar vindicada restou indeferida (fl. 49).

A Requerida citada (fl. 85) e, realizada audiência de conciliação a mesma restou inexitosa (fl. 168).

A Requerida apresentou contestação (fl.86/125) com documentos (fl.142/163).

Após, realizada audiência de instrução (fl.190/193) na qual foi colhido depoimento pessoal do autor.

Sem mais provas, declarou-se encerrada a instrução processual e vieram os autos conclusos para emissão de parecer.



É o breve relatório, passo a opinar.

### **Preliminar de Impugnação ao Valor da Causa**

A Requerida em sede de preliminar requereu a extinção do feito, eis que o valor de proveito econômico ultrapassa a alçada do JEC.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, pois, o valor efetivo do proveito econômico é de R\$ 4744,06, valor que pagou e pretende ressarcir.

Quanto ao valor atribuído a causa, correto, uma vez que os pedidos são de R\$ 4744,06 a título de dano material e R\$ 15255,94 a título de dano moral.

### **Do Mérito**

A relação aqui estabelecida é dita como de consumo, tendo em vista que o Autor se enquadra no preceituado no art. 2º do CDC, bem como o Requerido se enquadra no art. 3º do mesmo dispositivo legal.

Por conseguinte, aplica-se à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Meritoriamente, tratando-se de relação consumerista, deve ser apreciado, sem prejuízo as demais legislações vigentes, sob a ótica do referido diploma legal, o qual prevê, como um dos direitos básicos do consumidor, no seu art. 6º, VIII, a facilitação da defesa, o que culmina, caso o juiz entenda ser a alegação inicial verossímil ou a parte hipossuficiente, a inversão do ônus probandi.

**Tal dispositivo, entremes, não isenta a parte demandante da mínima produção de prova,** a fim de corroborar as alegações contidas na peça vestibular.

Entenda-se ainda que a inversão do ônus da prova, se da tão somente para aquelas provas que não estão ao alcance da parte e não para aquelas provas que facilmente a parte hipossuficiente pode produzir. Assim, não se esta a eximir a Autora de comprovar suas alegações.

**Vejamos:**

Ementa:RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEVISÃO POR ASSINATURA. COBRANÇA DE MENSALIDADE SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE COMPROVADAMENTE PAGO A MAIOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. - **A inversão do ônus da prova em favor da parte autora (fl. 76) serve para auxiliar a defesa da consumidora, não para eximi-la de produzir prova mínima de suas alegações, especialmente quando facilmente acessível**, como no caso dos comprovantes de pagamento das faturas cobradas a maior. Portanto, somente cabe restituição do indébito, na forma dobrada, dos valores efetivamente pagos e comprovados pela demandante, como mencionado em sentença. Demais disso, inviável a reabertura da instrução do feito em sede recursal, como requerido pela recorrente. - Incabível, outrossim, reparação



por danos morais na hipótese dos autos, uma vez que se trata de mero descumprimento contratual, o qual admite a fixação de indenização por dano imaterial apenas de forma excepcional, o que não se vislumbra no caso concreto, pois os aborrecimentos a que foi submetida a consumidora não atingiram os seus direitos da personalidade. A indenização por danos morais deve se limitar a situações em que há efetiva violação da dignidade da pessoa humana. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005637699,

Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 10/12/2015) (grifei)

**Assim, não há o que se falar em contradição no ponto, pois, resta esclarecido que tão somente se inverte o ônus probatório, para aquelas provas que não estão acessíveis a parte que requer a inversão, qual seja, o consumidor.**

Importante salientar que a responsabilidade civil das rés no caso em tela é objetiva, nos moldes do art. 14 Caput do CDC, constando as excludentes de responsabilidade no §3º I, II do referido artigo.

A parte Autora refere que viu anuncio de veículo e começou tratativas de compra com o representante da Requerida.

Refere e demonstra que depositou o valor de R\$ 4744,06 para a Requerida. Disse que esse valor foi de entrada na compra do veiculo, pois tratava de veículo contemplado.

Juntou aos autos conversas de whatsapp.

Já o autor refere que a ligação foi realizada e que foi instruído pelo preposto da Requerida para dizer que concordava, sob pena de não retirar o veículo.

Assim o autor, pretende rescindir o contrato com o recebimento integral do valor que pagou.

A requerida em contestação afirmou que trata de consorcio e que o autor tinha ciência porque, está referido no contrato entabulado entre as partes, bem como refere que não há irregularidades no contrato entabulado.

E mais, que o autor recebeu ligação de confirmação e confirmou a aquisição de um consorcio.

A Requerida em contestação não nega o recebimento do valor, porem, manifesta-se pela devolução do valor apenas no final do grupo ou no caso de contemplação de cota inativa e com retenção de valores pagos para custear despesas administrativas, clausula penal entre outros.

O Autor refere que se sentiu enganado, pois após pagar o valor de entrda o veículo não lhe foi entregue e foi quando tomou conhecimento de que tratava de consórcio.

Tenho que pelas provas colididas aos autos não resta demonstrado que o autor tenha sido ludibriado pela Requerida. E mais, se de fato o autor foi instruído a concordar com as perguntas realizadas na ligação de confirmação de dados, e assim, o fez, tentou beneficiar-se agindo com torpes.



Pois, se até o momento da ligação não possuía conhecimento de que tratava de consórcio, no momento da ligação teve essa ciência e concordou, assim, anuiu/confirmou o contrato de consórcio que assinou.

E mais, em depoimento pessoal o autor confirma que possui conhecimento de funcionamento de consórcio e que está cursando faculdade, então, trata de pessoa com instrução.

E quando refere que acreditou que estava comprando uma carta contemplada, deveria ter atentado para o contrato que faz referência de não comercialização de carta contemplada e na ligação que científou sobre este fato.

A Requerida junta aos autos gravação para comprovar que o autor tinha ciência de se tratar de consórcio e que concordou com todas as informações que lhe foram passadas.

Tenho que não resta demonstrado qualquer vício na contratação, sendo que pelos documentos e informações trazidas nos autos, a autora teve condições de analisar a negociação que estava fazendo.

Corrobora:

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6, INCISO III, DO CDC, DEVIDAMENTE OBSERVADO. CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAMENTE DISPONDO O TIPO DE PLANO CONSORCIAL CONTRATADO.

AUSENTE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO INOMINADO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009723941, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 11-12-2020)

Tenho que no caso em comento somente é possível a restituição do valor ao final do consórcio, **e não de forma integral, e tão pouco imediata**, isso porque, nos contratos de consórcio celebrados após a vigência da lei nº 11.795/2008, a devolução dos valores pagos será realizada após a complementação da cota excluída, por sorteio, conforme previsão legal vejamos:

**Ementa:** CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO CONSORCIADO. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. APLICAÇÃO DA SUMULANº15 DAS TURMAS RECURSAIS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA INDEVIDA. 1.

**Ausente comprovação de vício na contratação, a rescisão do contrato deve observar as regras destinadas à desistência voluntária do consorciado. No caso, o autor não comprovou as suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC.** 2. A prova produzida nos autos é frágil no sentido de comprovar vício na contratação, mormente tratando-se a parte autora de pessoa jurídica. Dessa forma, descabe a pretensão de rescisão do contrato nos termos postulados na inicial. **3. A decisão condenou as demandadas à restituição dos valores após a contemplação da cota excluída. Nesse sentido é orientação pacificada nas Turmas Recursais, conforme Súmula nº. 15. 4.**



Isso posto, deve ser mantida a decisão proferida na origem, uma vez que em conformidade com o entendimento das Turmas. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005638143, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 17/12/2015) (grifei)

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONSÓRCIO DE LONGA DURAÇÃO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO FIRMADO APÓS 05/02/2009, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 11.759/08. PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. SÚMULA Nº 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. **ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ ACERCA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DO SEGURO. FUNDO DE RESERVA RESTITUÍVEL AO FINAL DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** Trata-se de ação que o autor postula a devolução imediata das parcelas pagas em contrato de consórcio, no qual houve a desistência, cujo prazo de duração era de 180 meses. Nos contratos de consórcio celebrados após a vigência da lei nº 11.795/2008, a devolução dos valores pagos será realizada após a complementação da cota excluída, por sorteio, conforme previsão legal. Legalidade da taxa de administração fixada em patamar superior a 10%, conforme entendimento uniformizado do STJ. A cláusula penal, em conformidade com o entendimento uniformizado do STJ, é lícita, cuja origem repousa no Código Civil e é recebida pelo Código de Defesa do Consumidor, cumprindo a finalidade não só de pré-fixar as perdas e danos, mas também de estimular o cumprimento do contrato, o que interessa à harmonia jurídica. Fixada em 15%, em consonância com o art. 413 do CC. O valor pago a título de fundo de reserva é restituível ao consorciado desistente, mas somente ao final do grupo, se for apurado saldo. Correção monetária pelo IGP-M a contar dos desembolsos, com juros de 1% ao mês, a contar da data fixada para complementação da cota. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. (Recurso Cível Nº 71005533682, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/01/2016) (grifei)

Em relação à **taxa de administração**, as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo o que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada, na linha dos precedentes da Corte Superior de Justiça[1].

Assim sendo, não há ilegalidade da taxa de administração incidente na contratação, razão pela qual deverá ser deduzida dos valores a serem restituídos, conforme entendimento que segue:

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. 140 MESES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.795/08. DEVOLUÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE CONTRATUAL. É devida a devolução das parcelas adimplidas pelo consorciado somente após o encerramento do grupo, desde que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº. 11.795/2008, ou seja, até 05/02/2009, como no caso concreto, em que o consórcio foi firmado em 11/10/2006, pelo prazo de 140 meses, dos quais a parte autora pagou algumas prestações. Nova orientação do STJ, nos termos do julgamento da Reclamação nº. 3.752 /GO . **Manutenção da taxa de administração, reduzida a sua incidência sobre os valores pagos e não sobre o valor do bem.** RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004620761, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 18/02/2014 (grifei)

Ressalto que, no caso em tela, **a cláusula penal**, por quanto fixada e expressamente prevista no contrato firmado, não se mostra abusiva. Logo, já reconhecida em súmula sua lícitude, é viável sua dedução, como forma de, não tendo sido suficiente para provocar o cumprimento contratual, ao menos reparar a parte contratado.

Colaciona-se o entendimento das Turmas Recursais, vejamos:

**Ementa:** CONSÓRCIO. BEM MÓVEL. 100 MESES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.795/08. DEVOLUÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. LICITUDE DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. CORREÇÃO PELO IGPM. 1. É devida a devolução das parcelas adimplidas pelo consorciado somente após o encerramento do grupo, desde que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº. 11.795/2008, pelo prazo de 100 meses. Nova orientação do STJ, nos termos do julgamento da Reclamação nº. 3.752 /GO. 2. **Cabível o desconto da cláusula penal, porque não fixada em percentual abusivo, além de prevista no contrato, presumindo-se a ciência da autora quanto à sua incidência.** 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar de cada desembolso. Juros de mora a contar do termo fixado para a restituição. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004719282, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Caravetta Vilande, Julgado em 29/01/2014) (grifei)

No que tange à **correção monetária**, sua aplicação é pacífica nas Turmas Recursais, sob pena de enriquecimento sem causa. A finalidade da correção monetária é recompor o valor da moeda corrente em decorrência de inflação. Assim, a incidência deve ocorrer a partir de cada adimplemento e pelo índice do IGP-M, o qual melhor reflete a inflação do período, e não pela correção do valor do bem objeto do plano, vejamos:

**Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO DE LONGA DURAÇÃO. DESISTÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 29.02.2009, QUANDO PASSOU A VIGER A LEI 11.795 /2008. Grupo consortil criado antes da vigência da Lei n. 11.795/2008, sendo alcançado pela orientação firmada nos autos da reclamação nº 3.752 - GO (2009/0208182-3), que sinaliza uniformização do entendimento das Turmas, alinhado ao entendimento do STJ (fls. 41/42). **No que respeita à atualização dos valores, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do STJ, deve ser procedida pelo IGP-M, que é o índice que melhor repõe a perda inflacionária, desde o desembolso de cada parcela. A atualização pelo valor do bem não acompanha a inflação.** RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71004614186, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 26/02/2014) (grifei).

**Os juros** moratórios deverão incidir depois de decorridos o prazo de 30 dias para a restituição do valor. O prazo de 30 dias inicia-se a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, ou seja, incidindo, a partir do 31º dia juros moratórios de 1% ao mês, conforme entendimento:

**Ementa:** CONSÓRCIO. BEM MÓVEL. 100 MESES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.795/08. DEVOLUÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS



APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. LICITUDE DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. CORREÇÃO PELO IGPM. 1. É devida a devolução das parcelas adimplidas pelo consorciado somente após o encerramento do grupo, desde que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº. 11.795/2008, pelo prazo de 100 meses. Nova orientação do STJ, nos termos do julgamento da Reclamação nº. 3.752 /GO. 2. Cabível o desconto da cláusula penal, porque não fixada em percentual abusivo, além de prevista no contrato, presumindo-se a ciência da autora quanto à sua incidência. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar de cada desembolso . **Juros de mora a contar do termo fixado para a restituição.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004719332, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Caravetta Vilande, Julgado em 29/01/2014) (grifei)

O valor pago a título **de fundo de reserva** é restituível ao consorciado desistente, mas somente ao final do grupo, se for apurado saldo, conforme entendimento:

Ementa: CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.795/08. DEVOLUÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ORIENTAÇÃO DO STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADESÃO. SEGURO DE VIDA. FUNDO DE RESERVA. CLÁUSULA PENAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme a orientação do STJ no julgamento da Reclamação nº. 3.752/GO, nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 11.795/2008 somente é devida a devolução das parcelas ao consorciado desistente após o encerramento do grupo. A taxa de administração pode ser pacutada em razão superior a 10%, desde que não configure abusividade. A razão de 17% cobrada no caso concreto não caracteriza condição abusiva. O seguro de vida não pode ser resarcido já que a cobertura foi usufruída pelo autor. **O fundo de reserva é restituível ao consorciado desistente, mas igualmente somente ao fim do grupo consórtile.** A estipulação de cláusula penal ao consorciado desistente também é lícita, desde que não configure condição abusiva, o que não está provado nos autos. A correção monetária das parcelas deve ocorrer pela variação do IGPM, índice usualmente utilizado no meio forense. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004223988, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 26/11/2013) (grifei)

Quanto ao **seguro de vida**, igualmente não há que se falar em restituição, visto que enquanto pagou pelo consórcio este coberta pelo seguro. Assim, não há que se falar em devolução deste valor.

Feitas essas considerações inarredável a parcial procedência da ação.

Quanto ao pretenso dano moral, tenho que não resta demonstrado pelo autor que tenha sido ludibriado e tão pouco, qualquer ofensa aos atributos da personalidade.

Diante do exposto, para fins do artigo 40 da Lei 9099/95, sugiro **a parcial procedência** da ação para determinar:

1) a devolução do valor pago ao final, em até 30 dias após o encerramento do grupo, emnão ocorrendo contemplação de cota inativa;



- 2) as parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M a partir de cada desembolso, com aplicação juros de mora a partir do 31º dia do encerramento do grupo;
- 3) a restituição do fundo reserva, ao final do grupo e se apurado saldo;
- 4) do valor a ser restituído fica autorizada a dedução da multa contratual, taxa de administração e penalidades previstas no contrato e seguro de vida.

As intimações da Requerida deverão ser realizadas em nome da Drª Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho – OAB/SP 287.894.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

À apreciação da Exma. Srª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95.

[1]AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740 /RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6 /2010).

Viamão, 16 de março de 2022

Patricia Pacheco Machado - Juiz Leigo

Juízo: Vara do JEC - Viamão

Processo: 9001972-35.2021.8.21.0039

Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_ Administradora de Consórcios Ltda

Local e Data: Viamão, 16 de março de 2022

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.



Viamão, 16 de março de 2022

Dra. Priscila Gomes Palmeiro - Juiz de Direito

Avenida Bento Gonçalves, 90 - Centro - Viamão - Rio Grande do Sul - 94415-700 - (51) 3485-1377